



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722906/2013-30
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.049 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Embargante SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO

O acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa isolada no que é concomitante com a multa de ofício proporcional, em atendimento ao princípio da consunção. Todavia, as tabelas contidas no voto vencedor desconsideraram a redução das bases tributárias gerando uma distorção nos valores remanescentes de multa isolada quando adotado o entendimento do próprio acórdão embargado, o que caracterizaria a contradição do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração na parte previamente admitida e a ele dar provimento para, com efeitos infringentes, i) retificar a decisão embargada de forma a ajustar as bases de cálculo das multas isoladas de IRPJ e CSLL para os montantes de R\$ 2.690.254,76 e R\$ 383.084,95, respectivamente; e, ii) determinar, quando da execução deste acórdão pela unidade de origem, sejam recalculados os valores dos lançamentos de multas isoladas, em razão da alteração das bases de cálculo referidas no item precedente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) Ausente(s) o conselheiro (a) Iagaro Jung Martins, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em face do Acórdão n.º 1402-002.146, de 5 de abril de 2016, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF decidiu, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para restabelecer parcela da glosa de despesas, exonerar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e cancelar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso: i) por unanimidade de votos, para restabelecer a dedução do montante de R\$ 2.492.286,34, por erro de apuração da base tributável e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%; e ii) por maioria de votos, para reduzir a base de cálculo da multa isolada ao valor que exceda a base de cálculo da multa proporcional, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos em primeira votação os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Mateus Ciccone e Leonardo de Andrade Couto que votaram pela manutenção integral dessa exigência e vencidos em segunda votação os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Gilberto Baptista e Demetrius Nichele Macei que votaram por cancelar integralmente a multa isolada. Designado o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar para redigir o voto vencedor.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA.

São indedutíveis os valores decorrentes da assunção de dívida originariamente contraída por empresa controlada pela autuada, por fugirem aos conceitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos na legislação tributária e violarem os pressupostos de estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Tratando-se de mera divergência de interpretação de normas, não resta caracterizada a ocorrência de dolo, a fraude ou a simulação, hipóteses necessárias à qualificação da penalidade.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas no que for concomitante com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.499.389/PB e REsp 1.496.354/PR.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Precedentes das três turmas da Câmara Superior Acórdãos 9101-001.863, 9202-003.150 e 9303-002.400. Precedentes do STJ AgRg no REsp 1.335.688/PR, REsp 1.492.246/RS e REsp 1.510.603/CE.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Súmula CARF nº 8.

Intimada, a PGFN manejou contra o acórdão, Recurso Especial (fls. 3.898 e ss), admitido pela presidência da Câmara (fls. 3.995).

O contribuinte SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. foi cientificado da referida decisão, em 03/03/2020, como demonstra a cópia do AR de fl. 4.047, e apresentou, em 09/03/2020 (Termo de Solicitação de juntada fl. 4.048), Embargos de Declaração (fl. 4.050 e ss).

Na petição de Embargos alega que o aresto embargado padeceria de **contradição e omissão**, e requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Em relação à contradição a embargante alegou que o acórdão embargado acatou a alegação feita por ela na impugnação e recurso voluntário relativo à existência de erro de cálculo do Auto de Infração por terem sido desconsiderados os créditos realizados na conta de despesas financeiras glosada no ano-calendário 2008.

Tal alegação teria sido acatada pelo acórdão embargado devendo o valor ser retificado no Auto de Infração. Sendo assim, as bases tributáveis para fins de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário 2008 foram alteradas pra R\$ 57.279.785,50 para R\$ 54.787.499,16.

Além disso, a Embargante demonstrou nos autos a improcedência da pretensão de cobrança concomitante da multa de ofício na forma proporcional (art. 44, inciso I, e §10 da Lei no 9.430/96) e na forma isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais (inciso II, alínea "h" do mesmo artigo)

Em relação a este argumento, o acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa isolada no que é concomitante com a multa de ofício proporcional, em atendimento ao princípio da consunção

Ocorre que as tabelas contidas no Voto Vencedor, acima, desconsideram a redução das bases tributárias no valor de R\$ 2.492.286,34, gerando uma distorção nos valores remanescentes de multa isolada quando adotado o entendimento do próprio acórdão embargado, o que caracterizaria a contradição.

Em relação à omissão a embargante alega que no seu recurso voluntário demonstrou que as operações questionadas e o empréstimo da CAEMI são iguais. No entanto, o acórdão embargado, ao deixar de analisar a mencionada alegação, acabou por compreender a operação realizada pela embargante e a equiparou a uma operação de repasse de empréstimo entre partes relacionadas com taxas de juros mais favoráveis do que as contratadas.

No despacho de admissibilidade de fls. 4152/4162 foram parcialmente admitidos os embargos unicamente em relação a alegação de contradição, conforme se verifica pela parte final abaixo transcrita:

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange ao item - **CONTRADIÇÃO QUANTO AO CÁLCULO DA PARTE EXONERADA DA MULTA ISOLADA.**

À SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 2ª Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção, para inclusão em pauta de julgamento, uma vez que o conselheiro relator e o conselheiro redator não mais integram o colegiado.

Diante da admissibilidade parcial dos embargos e do fato do conselheiro relator não mais integrar o colegiado o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço.

O contribuinte SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. foi cientificado da referida decisão, em 03/03/2020, como demonstra a cópia do AR de fl. 4.047, e apresentou, em 09/03/2020 (Termo de Solicitação de juntada fl. 4.048), Embargos de Declaração (fl. 4.050 e ss).

Na petição de Embargos alega que o aresto embargado padeceria de **contradição e omissão**, e requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Em relação à contradição (alegação admitida no despacho de admissibilidade) a embargante alegou que o acórdão embargado acatou a alegação feita por ela na impugnação e recurso voluntário relativo à existência de erro de cálculo do Auto de Infração por terem sido desconsiderados os créditos realizados na conta de despesas financeiras glosada no ano-calendário 2008.

Com efeito, analisando o voto do Relator, bem como a parte dispositiva da decisão é possível verificar que o mencionado erro foi reconhecido. Confira-se:

"Já a Recorrente alega que, na realidade, a autoridade fiscal não levou em consideração lançamentos realizados a crédito nas contas de despesas financeiras glosadas, levando-a a glosar R\$ 2.492.286,34 a mais do que as despesas efetivamente contabilizadas.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Recorrente.

À fl. 3.583 a Recorrente indica o montante de créditos realizados nas contas de despesas glosadas, mês a mês no período a que se refere o lançamento:

Mês/Ano	Débitos	Créditos	Débitos
jan/o8	6.021.558,58	0,00	6.021.558,58
fev/o8	3.231.224,89	0,00	3.231.224,89
mar/o8	3.318.808,58	-41.037,30	3.277.771,28
abr/o8	4.505.621,54	0,00	4.505.621,54
mai/o8	4.468.954,75	0,00	4.468.954,75
jun/o8	6.455.562,40	0,00	6.455.562,40
jul/o8	6.674.279,02	0,00	6.674.279,02
ago/o8	5.340.854,44	-92.652,69	5.248.201,75
set/o8	3.544.158,80	-2.259.666,88	1.284.491,92
out/o8	4.634.009,44	-35.748,13	4.598.261,31
nov/o8	5.546.914,50	0,00	5.546.914,50
dez/o8	3.537.838,56	-63.181,34	3.474.657,22
Total	57.279.785,50	-2.492.286,34	54.787.499,16

Os valores lançados a crédito das contas de despesas financeiras referem-se a reduções de despesas financeiras que, segundo a Recorrente, correspondem à: (i) deflação, afetando as dívidas sujeitas à atualização monetária; ou (ii) atraso na cobrança dos juros pelo credor, gerando, assim, um desconto na cobrança dos juros no mês respectivo. A explicação, até aqui, é absolutamente plausível.

Corroborando a validade da defesa, constata-se que o valor constante na linha 40 da Ficha 6A da DIPJ/2009 (fl. 3816), parcialmente reproduzida a seguir, indica o montante de receitas financeiras informado pela Recorrente

CNPJ 29.780.061/0001-09

DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	32.160.857,81
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	2.444.225,15
12.(-)PIS/Pasep	531.196,63
13.(-)ISS	98.789,13
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	29.086.646,90
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	2.413.419,68
17.LÚCRO BRUTO	26.673.227,22
18.Variações Cambiais Ativas	1.617,71
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	17.662.531,19
23.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	65.750.474,68
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00
26.Resultados Positivos em SCP	0,00
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
29.Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures	0,00
30.Doações e Subvenções para Investimentos	0,00
31.Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo	0,00
32.Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente	0,00
33.Contrapartida Outros Ajustes Padrões Internac. Contabilidade	0,00
34.Outras Receitas Operacionais	358.809,36
35.(-)Despesas Operacionais	16.060.629,17
36.(-)Variações Cambiais Passivas	164,05
37.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
38.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
39.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
40.(-)Outras Despesas Financeiras	59.059.536,86

Tal valor corresponde exatamente ao montante constante no balancete de verificação constante à fl. 3277 (parcialmente reproduzido a seguir):

DESPESAS FINANCEIRAS	55.187.691,51	3.935.180,74	63.181,34	59.059.700,91
----------------------	---------------	--------------	-----------	---------------

O quadro elaborado pela Recorrente à fl. 3582 é bastante elucidativo:

A	JUROS CAEMI (ACEITOS PELOS AJ)	R\$	3.186.598,69
B	OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	R\$	1.085.439,01
C	JUROS E VMP (DISCUTIDOS PELOS AJ)	R\$	54.787.499,16
A+B+C	TOTAL DESPESAS FINANCEIRAS EM 2008 (DIPJ)	R\$	59.059.536,86

Ocorre que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base no total de lançamentos a débito das contas de despesas financeiras em questão, chegando a um montante de R\$ 57.279.785,50.

Veja-se que à fl. 3277, referente ao balancete de verificação do mês de dezembro de 2008 e já reproduzido neste item do voto, indica que houve lançamentos a crédito no total de R\$ 63.181,34, exatamente o mesmo montante informado no quadro elaborado pela Recorrente à fl. 3283 (e também já espelhado alhures) a fim de demonstrar os valores de lançamentos a crédito das contas de despesa, e os respectivos períodos, que entende ser excessivos caso seja mantida a infração.

Esse fato, associado à composição da linha 40 da Ficha 06A da DIPJ/2009 reportada acima, permitem-me concluir assistir razão à Recorrente nesse ponto.

Como consequência, voto por excluir R\$ 2.492.286,34 do montante de despesas glosadas."

Além disso, a Embargante demonstrou nos autos a improcedência da pretensão de cobrança concomitante da multa de ofício na forma proporcional (art. 44, inciso I, e §10 da Lei no 9.430/96) e na forma isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais (inciso II, alínea "h" do mesmo artigo)

Em relação a este argumento, o acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa isolada no que é concomitante com a multa de ofício proporcional, em atendimento ao princípio da consunção. Confira-se:

"Ouso discordar do i.Conselheiro relator tão-somente quanto à aplicação da multa isolada, concomitante com aquela aplicada proporcionalmente ao tributo lançado.

Quanto a essa matéria este Conselho possui entendimento firmado, para fatos geradores anteriores à mudança legislativa trazida pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com a edição da Súmula CARF no 101, in verbis.

(...)

Com efeito, a inteligência da citada súmula é clara quanto à impossibilidade de exigência concomitante das multas quando relativas a fatos geradores anteriores a 2007, nada aclarando, no meu entender, quanto a fatos geradores a partir daquela data.

Nessa esteira, quanto a fatos geradores posteriores à citada mudança legislativa, como é o caso dos autos deste processo, este Colegiado possui entendimento sedimentado, embora não unânime, no sentido da inaplicabilidade da multa isolada quando concomitante com a multa de ofício proporcional ao tributo apurado. Nesse sentido, cito, dentre outros, o acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa elucida:

(...)

Portanto, as multas de ofício isoladas, naquilo em que forem concomitantes com as multas de ofício proporcionais, devem ser exoneradas. Em outras palavras, a multa isolada será cancelada até o montante de base de cálculo menor ou igual à base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de ofício proporcional, nos termos abaixo, para o caso concreto:

Ano-calendário	BC multa ofício proporcional IRPJ	BC multa isolada IRPJ	BC multa isolada remanescente	Multa isolada remanescente
2008	2.125.318,97	7.692.749,96	5.567.430,99	2.783.715,50

Ano-calendário	BC multa ofício proporcional CSLL	BC multa isolada CSLL	BC multa isolada remanescente	Multa isolada remanescente
2008	1.944.568,36	2.778.030,00	833.461,64	416.730,82

Ocorre que, segundo a embargante, as tabelas contidas no voto vencedor, acima reproduzido, desconsideram a redução das bases tributárias no valor de R\$ 2.492.286,34, gerando uma distorção nos valores remanescentes de multa isolada quando adotado o entendimento do próprio acórdão embargado, o que caracterizaria a contradição do acórdão embargado, uma vez que, por um lado reconheceu a redução das bases tributáveis e, por outro, manteve os valores originais do Auto de Infração para apurar a multa remanescente do processo.

Como já reconhecido pelo despacho de admissibilidade, correto o erro material apontado pela Recorrente, erro esse que acabou ocasionando a contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva.

De acordo com o racional adotado pela decisão embargada, a multa isolada foi calculada pelo excedente do valor da base de cálculo do imposto e da contribuição. Todavia, ao realizar os cálculo da multa, o redator não levou em consideração a alteração nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL promovidas pelo voto condutor, de forma que não restou refletido, na tabela em que se demonstrou referido cálculo da exoneração dos valores das multas isoladas, a redução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, promovidas pelo colegiado.

Como bem ressalta a embargante o próprio demonstrativos juntado pela Equipe de Controle e Cobrança do Crédito Tributário indicou os valores retificados. Confira-se:

3.9. Note-se que o demonstrativo de fls. 4034 a 4036, juntado ao processo pela Equipe de Controle e Cobrança do Crédito Tributário da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (ECOB - DERAT - SPO) indicou os valores retificados (i) da base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSL (R\$ 54.787.499,16) - à **fl. 4034**, (ii) de principal de IRPJ (R\$ 1.689.168,86) e CSL (R\$ 1.787.554,32) remanescentes - à **fl. 4035** e (iii) das multas isoladas (aplicação de 50% sobre as bases de cálculo retificadas) totais relativas ao IRPJ (R\$ 3.534.839,19) e a CSL (R\$ 1.276.862,11) - à **fl. 4036**, caso se desconsidere a redução realizada pelo O CARF.

Em face do exposto, conhecer dos embargos de declaração na parte previamente admitida e a ele dar provimento para, com efeitos infringentes, i) retificar a decisão embargada de forma a ajustar as bases de cálculo das multas isoladas de IRPJ e CSLL para os montantes de R\$ 2.690.254,76 e R\$ 383.084,95, respectivamente; e, ii) determinar, quando da execução deste acórdão pela unidade de origem, sejam recalculados os valores dos lançamentos de multas isoladas, em razão da alteração das bases de cálculo referidas no item precedente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio